

GT RENOVAÇÃO DAS CONCESSÕES



Objetivo do grupo: conferir aos agentes setoriais uma visão de como os profissionais do setor elétrico compreendem o instituto da renovação das concessões.

Participantes:

- Daniel Godoy (Elektro);
- Elena Landau (Escrit. Adv. Sergio Bermudes);
- Maria D´Assunção (Consultoria);
- Renato Bertani (CPFL).

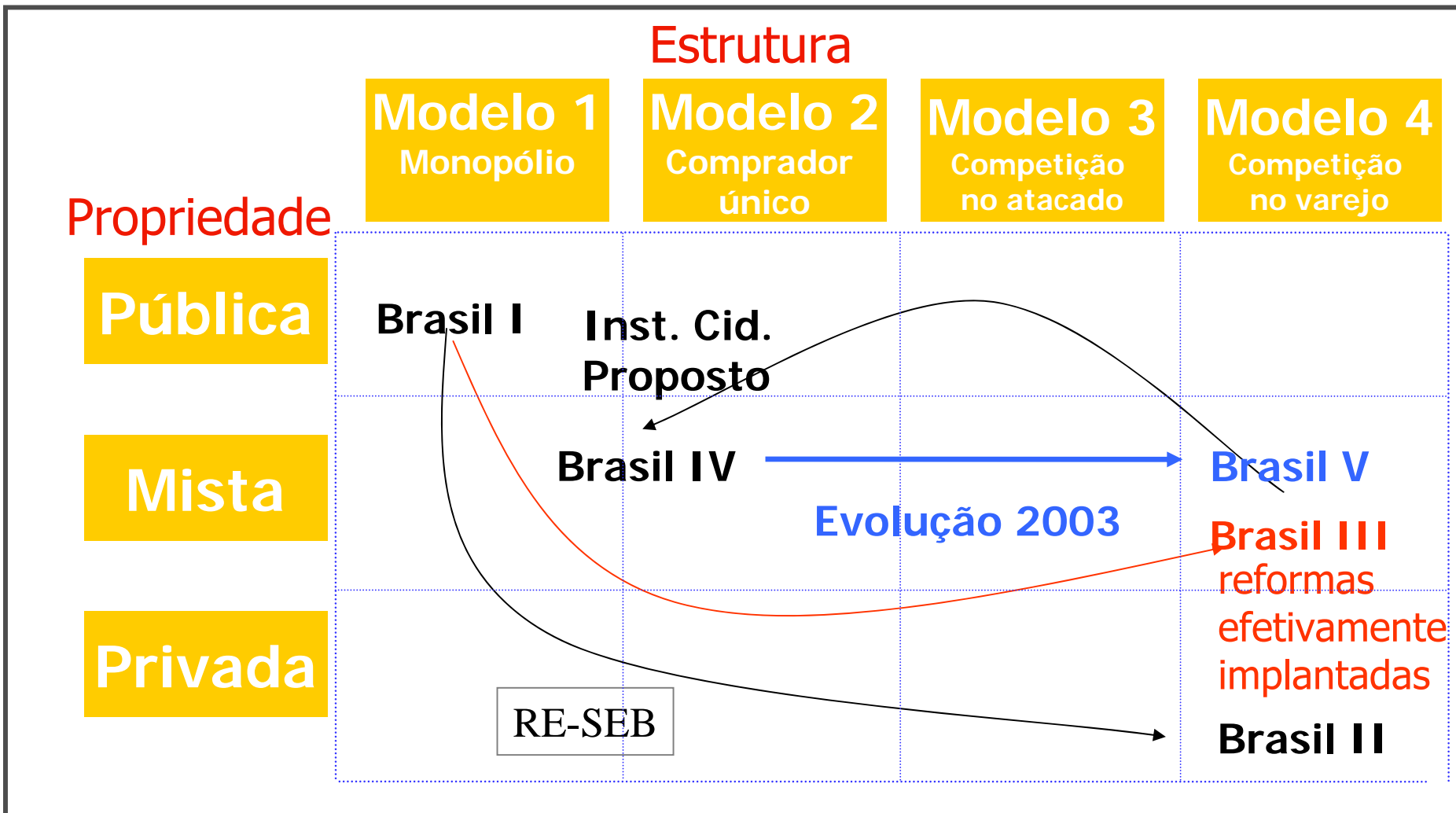
Evolução do Modelo do Setor



- Fase Atual: desestatização (ainda que parcial), competição/desverticalização e atração de capitais privados

- Fase anterior (até anos 90): Monopólio Estatal e Investimentos Públicos produziu **crise fiscal**.





Fonte: ABRACE, SP, 10/08/04.

- Desverticalização pressupunha dois regimes:
Regulado D e T (monopólios naturais)
Competição G e C
- Distribuição/Transmissão: majoritariamente privatizada com novos contratos de concessão.
- Geração: permaneceu majoritariamente estatal, com formas de outorga distintas: Serviços públicos, Uso de Bem Público e Autorização. Falta de uniformidade de tratamento.
- O modelo do governo anterior previa a privatização de todo o setor, o que traria uma uniformidade aos contratos. Como a privatização foi interrompida, o setor revela uma grande diversidade de situações.

Vencimento das concessões

	até 2010	até 2015	até 2020	até 2025	até 2030	até 2035	até 2040	até 2045
GERADORAS - Empreendimentos	6	24	22	29	64	11	24	4
GERADORAS (CONSÓRCIOS) - Empreendimentos	0	0	0	3	2	11	10	2
DISTRIBUIDORAS - Contratos	0	30	6	0	15	2	0	0
TRANSMISSORAS - Contratos	0	1	0	0	5	32	15	0
GERADORAS/TRANSMISSORAS - Empreendimentos	3	56	6	16	14	7	5	3
GERADORAS/DISTRIBUIDORAS - Empreendimentos	3	16	2	2	15	1	0	0

Renovação das Concessões enquanto atração de investimentos Privados

- Reforma Institucional
 - CF 88 (Ordem Econômica, art. 175) e suas emendas
 - Lei n. 8.987/95
 - Lei n. 9.074/95
 - Contrato de Concessão: novo prazo definido nos contratos assinados por ocasião da transferência ao setor privado
 - Lei n. 9.427/96

Conceito adotado de regulação

- **Premissa:** Regulador forte com poder discricionário
 - Cláusulas mais abertas: ex. revisão tarifária (Fator X) e critérios para renovação/prorrogação das concessões.
 - Repetindo o texto da Lei n. 9.074 Art. 9º: “poderá ser renovada”
- **Regra Geral:** prorrogação
- **Não prorrogação:** ato motivado da Administração
- **Poder Concedente não é mais o órgão regulador:** segurança para investir demanda definição de critérios

Incidência da prorrogação ou da renovação dos contratos de concessão

Historicamente: O Art. 80 do Decreto n. 41.019/1957 já previa a possibilidade do concessionário pedir a "renovação da concessão"

O Art. 175 da Constituição Federal determina que a "Lei" estabeleça o "caráter especial do contrato e de sua prorrogação"

O Art. 22 da Lei n. 8.987/95, que trata da cláusula essenciais, expressa no inciso XII que deva ser incluída no contrato de concessão a cláusula de prorrogação.

A Lei n. 9.074/95 estabeleceu regras de transição para os casos atípicos

A Lei n. 9.427/95 autorizou a ANEEL a firmar contratos de concessão com cláusula de prorrogação.

Neste cenário legislativo conclui-se que as cláusulas de prorrogação existentes no contratos firmados são válidas e legais.

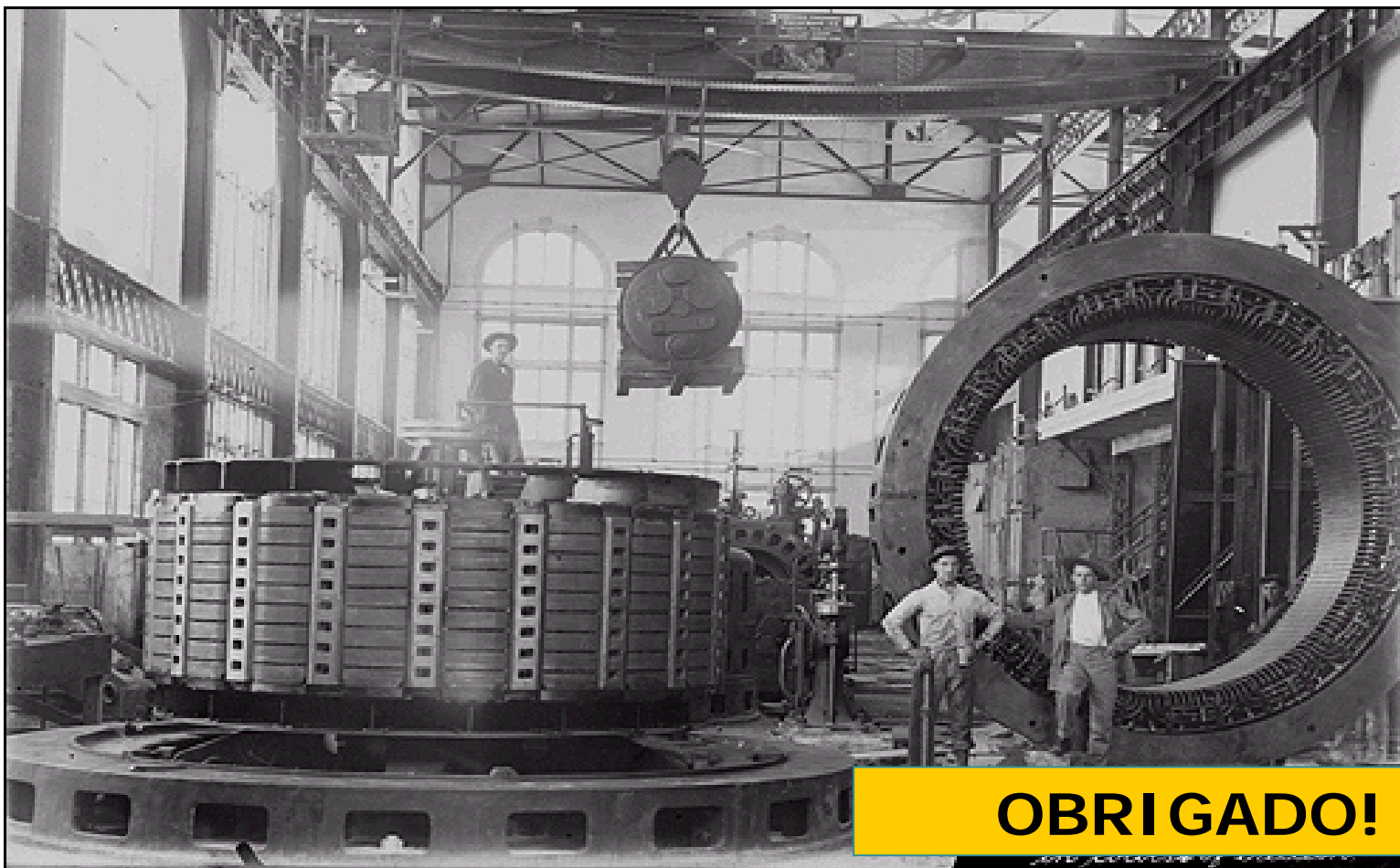
Paradigmas: Contrato de UBP e CEMIG

Pontos pendentes de definição

- Falta regular condições e critérios de prorrogação da concessão. Por exemplo, a questão da onerosidade
- Diferenças entre as concessões de geração e distribuição, visto que esta última requer uma série de constantes investimentos. Se não houver renovação, isso seria considerado na indenização (valor de reversão)?;
- Análise do interesse público em relação à sustentabilidade econômica do contrato de concessão, ou seja, uma vez que as concessões encontram-se hoje, na maioria dos casos, nas mãos de investidores, a indefinição do cenário para o momento da renovação ou não da concessão pode afetar investimentos, prejudicial ao interesse público;
- Critérios de indenização

Vislumbram-se três cenários a serem adotados pelo Poder Concedente:

1. Não prorrogação da concessão;
 2. prorrogação do prazo por 20 (vinte) anos, a título oneroso ou não; e
 3. prorrogação parcial, pelo tempo estimado para a depreciação dos ativos reversíveis, a título oneroso ou não.
- Em todos os diplomas legais a prorrogação está prevista como um direito do concessionário;
 - Lacuna regulatória: risco para novos investimentos, em especial, no setores de distribuição e transmissão;
 - Portanto, é necessária a definição dos critérios de “não-prorrogação” e condições da prorrogação



OBRI GADO!

Foto: Light